

# **PROJETO DE LEI N.º 114, DE 2011**

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento pelo uso de estacionamento em shopping centers hipermercados.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2621/2007.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º Ficam dispensados do pagamento pelo uso de estacionamento em shopping centers e hipermercados, pelo período máximo de uma hora, os clientes que comprovarem despesa correspondente a, pelo menos, 10 (dez) vezes o valor cobrado pelo serviço.
- § 1º A gratuidade a que se refere o *caput* será efetivada somente mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.
- § 2º As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente requeira a gratuidade.
- § 3º Nos casos em que o tempo máximo de permanência seja excedido, o cliente deverá efetuar o pagamento da taxa refente ao período excedente, conforme a tabela

de preços do estabelecimento.

§ 4º – O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá

ser comprovado através da emissão de documento quando de sua entrada no estacionamento.

- Art. 2º Os shopping centers e hipermercados ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposição ora apresentada tem por escopo suprimir a cobrança pelo uso de estacionamentos em shopping centers e hipermercados aos clientes que comprovarem despesa mínima correspondente a dez vezes o valor cobrado pelo serviço.

Pretende-se, assim, corrigir uma distorção que tem sido praticada durante anos por meio da qual os consumidores são obrigados a pagar duas vezes pelo mesmo serviço, haja vista que o preço do serviço, via de regra, já está embutido no valor das mercadorias.

Ademais, a medida tende a impulsionar as vendas nos referidos estabelecimentos, além de aumentar a arrecadação do poder público, uma vez que o benefício apenas será concedido mediante a apresentação de nota fiscal.

Durante muito tempo discutiu-se se a competência para legislar sobre a matéria seria do Município, do Estado ou da União. Contudo, em decisão de

fevereiro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar legislação do Estado de Goiás, declarou a inconstitucionalidade da norma estadual ao entender que a questão está adstrita ao direito civil, mais especificamente por consistir em uma limitação genérica ao direito de propriedade, sendo portanto de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Diante daquela decisão, decidimos apresentar o presente projeto e frente a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em 3 de fevereiro de 2011.

# **Deputado SANDES JÚNIOR**

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988 TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO

CONSTITUIÇÃO

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
  - II desapropriação;
- III requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
  - IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
  - V serviço postal;
  - VI sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
  - VII política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

- VIII comércio exterior e interestadual:
- IX diretrizes da política nacional de transportes;
- X regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI trânsito e transporte;
- XII jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV populações indígenas;
- XV emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
  - XVIII sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
  - XIX sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
  - XX sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
  - XXIII seguridade social;
  - XXIV diretrizes e bases da educação nacional;
  - XXV registros públicos;
  - XXVI atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XXVIII defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
  - XXIX propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
  - V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
  - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

### **FIM DO DOCUMENTO**